



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.001498/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JORGE LUIZ MAGDANELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

Quando o contribuinte não apresenta provas de que houve pagamento de pensão alimentícia e que este decorreu em face de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a glosa deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 12/18, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de saldo imposto a pagar de R\$ 71,28 para saldo de imposto a pagar de R\$ 6.172,39.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 6.101,11 acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 12.357,79, considerando juros de mora calculados até outubro de 2009.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 27/04/2007 – DAA/2007 (fls. 19/20), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependente – glosa do valor de R\$ 3.032,64, por falta de comprovação.
- Dedução indevida de despesa com instrução – glosa do valor de R\$ 2.373,84, por falta de comprovação.
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial - glosa do valor de R\$ 22.849,00, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 16/11/2009 (fls. 24), o interessado apresentou, em 16/12/2009, a impugnação à fl. 03.

Alega que o valor declarado a título de pensão alimentícia refere-se a pagamentos realizados via depósitos bancários mensais, sendo que o valor global foi informado na declaração de ajuste sob exame e na do responsável pelo beneficiário da pensão (ex-esposa).

Quanto às despesas com instrução, afirma que o valor foi gasto em favor de João Pedro A.A. Magdanello, conforme comprovante que segue.

Acompanham a impugnação os documentos às fls. 05 e 10/11.

Constatando-se que o lançamento foi efetuado sem apreciação das questões de fato ora levantadas por falta de atendimento pelo autuado da intimação prévia, esta Delegacia de Julgamento encaminhou os autos à autoridade competente para proceder à revisão de ofício do lançamento, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1.061, de 2010 (fl. 27).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado às fls. 28/30, com base no qual foi proferido o despacho decisório à fl. 31, que concluiu pela manutenção parcial do lançamento.

Na revisão do lançamento foram canceladas as infrações “Dedução indevida de dependente” e “Dedução indevida de despesa com instrução”.

Permaneceu como indevida a dedução de despesas a título de pensão alimentícia (R\$ 22.849,00). A autoridade revisora manteve a glosa por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamentos e em razão do Termo de Audiência de Conciliação à fl. 05 não estar assinado.

O interessado foi cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento conforme consta às fls. 32/34.

Não houve manifestação.

Conforme previsto na citada Instrução Normativa, o processo foi encaminhado a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia efetuada pelo contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente insta registrar que em decorrência da revisão de ofício levada a efeito pela autoridade administrativa permanece na lide apenas a glosa de pensão alimentícia (R\$ 22.849,00).

O interessado informou em sua declaração pagamentos sob o código 12 (pensão alimentícia judicial) em favor de Ana Teregrino Gonçalves Magdanelo (R\$ 11.423,00) e Pedro A G Magdanelo, nos valores de R\$ 11.423,00 e R\$ 11.426,00, respectivamente, perfazendo R\$ 22.849,00 de pensão, montante que foi integralmente glosado por falta de comprovação.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual. É o que estatui o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, §3").

No caso dos autos não foi juntado um único comprovante de pagamento, o que por si só já impede o reconhecimento do direito à dedução em tela.

Insta registrar ainda que, além dos desembolsos, é necessário demonstrar a dedutibilidade dos valores. A dedução em tela encontra previsão legal no art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250 de 1995, que à época da ocorrência do fato gerador assim dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).(Grifou-se)

Como se vê, os valores pagos a título de pensão que não tenham sido estabelecidos em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Nesse sentido deve-se frisar que não houve comprovação de que os alegados pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O documento a fl. 05 não pode ser aceito para esse fim uma vez que, além de não estar assinado, indica **não** ter havido conciliação nos termos ali propostos.

Deve ser esclarecido que não é relevante para solução da presente lide perquirir se a beneficiária dos valores os teria submetido à tributação na declaração de ajuste anual.

É certo que em contrapartida ao direito do contribuinte de deduzir os valores pagos existe o dever do alimentando de oferecer à tributação os valores recebidos (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). No entanto, deve ser reconhecido o direito do contribuinte deduzir em sua declaração de ajuste os valores pagos a título de pensão alimentícia independentemente de como tenha agido o beneficiário dos rendimentos. Isto porque o contribuinte não pode ser prejudicado em função de eventual não cumprimento das obrigações tributárias de terceiros.

Do mesmo modo, um determinado valor pago pelo contribuinte não é dedutível em sua declaração pelo simples fato de ter sido submetido à tributação pelo beneficiário do pagamento. É preciso que o direito à dedução esteja expressamente previsto na legislação tributária. Considera-se, por exemplo, que quando o contribuinte paga valores superiores ao definido na decisão ou acordo judicial, o faz por liberalidade, e o montante pago a maior não pode ser deduzido a título de pensão judicial na declaração de ajuste anual, por falta de previsão legal, independentemente do tratamento tributário que este tenha recebido na declaração de ajuste anual do beneficiário da pensão.

Mantém-se, assim, a glosa de R\$ 22.849,00.

Conclusão

Isto posto, VOTO no sentido de que a impugnação seja considerada procedente em parte, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário lançado após as alterações efetuadas na revisão de ofício, conforme demonstrativo à fl. 30, composto por imposto suplementar de R\$ 4.614,32 acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora conforme legislação aplicável.

Claudia Figueiredo Campos – Relatora

Como visto acima, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação em alegando “*que não houve comprovação de que os alegados pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O documento a fl. 05 não pode ser aceito para esse fim uma vez que, além de não estar assinado, indica não ter havido conciliação nos termos ali propostos*”.

Em seu recurso o contribuinte traz os mesmos documentos sem sanar a falha apontada na decisão guerreada. Poderia ter comprovado suas alegações através da cópia do processo judicial devidamente assinada, ou ainda certidão de inteiro teor deste, mas não o fez, o que nos leva a entender pela manutenção do acórdão guerreado

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.213 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19404.001498/2009-50